

**Processo:** 1104218**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**Procedência:** Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas**Exercício:** 2020**Responsável:** Adenilson Queiroz**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**RELATOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS**PRIMEIRA CÂMARA – 1º/7/2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PAINEL COVID-19. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2020, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2020, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Adenilson Queiroz, prefeito municipal de Fortaleza de Minas, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;

- II)** ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III)** recomendar ao prefeito municipal que:
- observe o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;
  - informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
  - empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
  - empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
  - planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV)** recomendar ao Poder Legislativo que não empenhe despesas, além do limite dos créditos autorizados, observando o art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000, ressaltando que a irregularidade, quanto ao item, poderá ser apurada em ação de fiscalização própria e que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- V)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar

conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

- VI)** intimar a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal;
- VII)** determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de julho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
PRIMEIRA CÂMARA – 1º/7/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Fortaleza de Minas referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. Adenilson Queiroz.

Em 26/11/21, os autos foram distribuídos ao Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

A Unidade Técnica apontou, no relatório de peças 3 a 15, que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 54,35% da Receita Corrente Líquida Ajustada, o que poderia ensejar a rejeição das contas. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Em atenção à irregularidade apurada, o Conselheiro em exercício relator à época determinou a abertura de vista à peça 16, tendo o interessado se manifestado à peça 19.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, peças 23 a 25, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que foi sanado o apontamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Orgânica, peça 27.

Em 15/2/2023, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 21.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 3 e 23, de onde destaco:

**1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com o art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$31.031,77 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, posicionamento que ratifico.

Não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, a Unidade Técnica constatou que foram empenhadas pelo Poder Legislativo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria, ensejando recomendação.

Detectou, por fim, acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto. Ressaltou a Consulta TCEMG n. 932477 que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas.

Assim, recomendou ao atual gestor que observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

## **2 Índices e limites constitucionais e legais**

### **2.1. Repasse ao Poder Legislativo**

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 5,00% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, verificou que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara e o valor recebido pela Prefeitura; enquanto esse informou a quantia de R\$98.773,21, a Câmara informou o valor de R\$ 0,00 (zero), ensejando recomendação.

Considerou na análise o valor de R\$98.773,21 informado pela Prefeitura, uma vez que, corresponde a movimentação do relatório Relação de Extraorçamentária - Câmara Municipal - Devolução de numerário anexado a esta PCA.

Diante do exposto, recomendou ao prefeito municipal e ao Poder Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário, posicionamento que ratifico.

Em detida análise dos autos, verifiquei ainda que, ao analisar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica considerou o “Repasso Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal.

Acerca da matéria, convém mencionar que as Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488 prescrevem que o repasse está vinculado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA, de forma com que eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício seja devolvido ao Poder Executivo ou compensado no exercício subsequente.

Assim, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência.

Dessa forma, o montante a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o verificado pela Unidade Técnica como “Repasso Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 783.592,72, que representou **5,72%** da receita base de cálculo, no importe de R\$ 13.689.542,27, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

### **2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

O Município aplicou em MDE o equivalente a **25,07%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica constatou que foram utilizados recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias n. 20-5/DIVERSOS, 38974-9/EDUCAÇÃO REC. PRÓPRIOS, 48188-2/ICMS. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

### 2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **36,03%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 20-5/DIVERSOS, 45333-1/SAÚDE-RECURSOS PRÓPRIOS, 73001-7/FPM. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

### 2.4. Despesas com Pessoal por Poder

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que o Município gastou o correspondente a 57,87% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:

- Dispêndio do Executivo: 54,35%, contrariando o disposto no art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 101/2000.
- Dispêndio do Legislativo: 3,52%, conforme art. 20, inciso III, alínea *a* da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificou, portanto, que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, tendo sido aplicado 54,35% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Na defesa de peça 19, o responsável afirmou que o apontamento é procedente quando analisado sob o prisma das informações apresentadas nos relatórios de prestação de contas, uma vez que integram a totalidade dos gastos com pessoal passíveis de cômputo no percentual, inclusive as despesas do Bloco de Atenção Básica.

No entanto, expôs que se trata de posicionamento diferente do que trazem as Consultas n. 656574, 657277, 700774 e 832420 TCEMG, que instruem que cada esfera do governo lançará como despesa de pessoal somente a parcela que efetivamente lhe couber, e não a totalidade do gasto.

Ressaltou que a parte advinda de transferência intergovernamental usada para pagamento de pessoal deve ser contabilizada como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", não integrando as Despesas com Pessoal para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou que "Analizando de forma criteriosa os registros efetuados no tocante ao ingresso das receitas intergovernamentais, ou seja, PACS - Programa Agente Comunitário de Saúde, PSF - Programa Saúde da Família, PSAUBU - Programa de Saúde Bucal, e a contabilização das Despesas com Pessoal dos referidos programas, baseando-se especificamente no balancete da despesa e em relatórios referente à contabilização da folha de pagamento de pessoal do Bloco de Atenção Básica (DR 1.59) do exercício de 2020 (em anexo), (...), detecta-se que a totalidade do gasto com pessoal dos referidos programas foram contabilizadas em elemento de despesa de pessoal que incidem no cômputo do percentual."

Afirmou que, caso fosse empregada a metodologia indicada pela jurisprudência deste Tribunal por meio das consultas mencionadas, o limite de gastos com pessoal não excederia os ditames legais, demonstrando que, conforme análise técnica deste Tribunal, o excesso do gasto com pessoal foi de R\$61.841,50 (0,35%) e que porém, poderia ser excluído do total da despesa o valor de R\$637.638,42, referente à despesa com o Bloco de Atenção Básica oriundos do Fundo Nacional de Saúde, a ser empenhado no elemento de despesa "339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física".

Resumiu seu entendimento por meio de quadro com valores que resultam em um percentual de despesa com pessoal de 50,72%.

Destacou que não teve intuito de se esquivar da responsabilidade do cumprimento das legislações, porém, entende que os elementos legais definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Jurisprudência desta Corte de Contas poderiam ter sido utilizados de forma legal e legítima na época dos fatos e embasam a elucidação das irregularidades apontadas.

Assim, solicitou nova análise do processo dada as justificativas apresentadas, afirmando que enviará cópia de relatórios que demonstram o custeio de despesas com pessoal com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde - Bloco de Atenção Básica que poderia ser contabilizado e empenhado no elemento 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Conclui que não houve ilegalidade na prestação de contas do município em 2020 e, por fim, requereu a emissão de parecer pela aprovação das contas.

Anexou, por fim, Balancete Orçamentário da Despesa com informações relacionadas à fonte 159 e listagem de Liquidações da folha de pagamento de servidores, com fonte de recurso 159.

No reexame de peças 23 a 25, a Unidade Técnica analisou as consultas mencionadas e outras relacionadas ao tema.

Informou que a consulta 832.420 possui o mesmo teor que as consultas 656.574 e 700.774, e foi revogada por meio da consulta 898.330, em 08 de março de 2017, na qual foi pautado e aprovado entendimento de que: "A despesa com o pagamento de pessoa jurídica, referente a serviços médicos plantonistas especializados, deve ser computada como gasto com pessoal, classificada como "outras despesas de pessoal", independentemente de existir agente público com atribuições similares na estrutura administrativa do Município, ou de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde.". Bem como, entendeu-se que "(...) notadamente no que diz respeito às despesas com pessoal custeadas com recursos oriundos de transferências intergovernamentais obrigatórias enseja também a revogação das Consultas n. 838.571 (1º/12/2010), n. 832.420 (26/05/2010), n. 700.774 (22/03/2006) e n. 838.645 (23/10/2013).

Ressaltou que essas Consultas consignavam expressamente que os Municípios não deveriam lançar como gastos de pessoal as despesas realizadas com médicos quando custeadas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias.".

Com relação à consulta 657.277, ainda vigente, não coadunou com o entendimento da defesa de que a parte advinda de transferência intergovernamental usada para pagamento de pessoal não deve integrar as despesas com pessoal para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme infere-se do trecho da Consulta: "Observa-se que, de todo o elenco de receitas a serem excluídas do cálculo da receita corrente líquida dos municípios, não constam os recursos do SUS, devendo os mesmos, necessariamente, ser incluídos.

Inferiu, assim, que se os recursos do SUS provenientes do Governo Federal serão incluídos na receita corrente líquida do município, e se o gasto total com pessoal é calculado em termos de percentual sobre a mesma receita corrente líquida, claro está que os valores gastos com a remuneração dos agentes do Programa Saúde da Família serão incluídos no limite de gasto do município.".

No mesmo sentido das Consultas 657.277 e 898.330, mencionou a Consulta n. 838.498, na qual assentiu-se que os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independentemente da origem, integram a despesa com pessoal do Município.

Em que pese os entendimentos explanados acima, destacou que na Consulta n. 838.498, sessão plenária de 12 de junho de 2019, o Tribunal conferiu modulação temporal aos efeitos da Consulta n. 898.330, estabelecendo que a orientação nela consubstanciada passaria a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

Assim, acolheu os argumentos da defesa no sentido de se desconsiderar parte das despesas com pessoal originadas de transferências de recursos do SUS (fonte 59), porém apenas no que concerne ao Programa Saúde da Família, no valor de R\$499.587,92, haja vista recortes da Consulta n. 838.498, transcritos abaixo, e conforme relatório de Comparativo da Despesa - Programa Saúde da Família, anexado aos autos.

Parecer Consulta n. 838.498:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas

Taquigráficas (...) 3. Contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do Programa Saúde da Família. 3.1. Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município. (...)

Ficam modulados temporalmente os efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3), para que passe a vigorar a partir do exercício de 2021.".

Diante do exposto, realizou os seguintes ajustes no quadro "Despesa Total com Pessoal no Ano", coluna do Executivo, verificando que o percentual aplicado de despesa com pessoal no poder executivo caiu de 54,35% para 51,51%:

- 1) Reduziu o valor da natureza da despesa 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado em R\$71.241,95, alterando-se de R\$ 778.394,77 / para R\$707.152,82;
- 2) Reduziu o valor da natureza da despesa 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil em R\$428.345,97, alterando-se de R\$7.183.901,95 / para R\$6.755.555,98.

Logo, em razão das alegações da defesa e do entendimento exarado por este Tribunal para o exercício de 2020, retificou o entendimento da análise inicial, de modo a considerar que o Poder Executivo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, tendo sido aplicados **51,51%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, art. 20, III, b, assim como o Município (**55,03%**), art.19, inciso III e o Legislativo (**3,52%**), art. 20, inciso III, alínea *a*, posicionamento que ratifico.

## **2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)**

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

## **2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)**

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

## **3. Relatório de Controle Interno**

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

## **4. Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE**

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular

o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

**Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.**

**A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:**

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2020, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **54,78%**, ensejando recomendação ao atual gestor.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

**B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:**

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de **15,74%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

#### **Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:**

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

#### **5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 26/4/2021, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição

de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de políticas públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e a análise apresentada no relatório técnico, o município obteve no exercício de 2020 o resultado C+, retrocedendo em relação a 2019, conforme Tabela 1.

**Tabela 1 – Resultado do IEGM, Fortaleza de Minas, 2019 a 2020**

Dimensão	2019	2020
i-Amb	C+	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	B	B
i-Fiscal	C+	C
i-Gov TI	B	B
i-Planej	C+	C
i-Saúde	B+	B+
IEGM	B	C+

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos. Não houve, em 2020, avanços nos resultados das áreas, indicando esforços da gestão nestes setores; já as áreas, meio ambiente, fiscal e planejamento retrocederam de faixa, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, as demais áreas, cidades protegidas, educação, governança em TI e saúde, mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2019.

## 6. Painel Covid-19

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, a Unidade Técnica apresentou o relatório Painel Covid de peça 14, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e de assistência social, inclusive de

combate à pandemia da Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas no exercício de 2020, Sr. Adenilson Queiroz, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;
- informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse devolução de numerário;
- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escrutando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escrutando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

Recomendo ao Poder Legislativo que não empenhe despesas, além do limite dos créditos autorizados, observando o art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000, ressaltando que a irregularidade,

quanto ao item, poderá ser apurada em ação de fiscalização própria e que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:**

De acordo.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:**

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\* \* \* \*

dds

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**